

## Introdução

A experiência de surtos anteriores de doenças infecciosas indica que é provável que novos riscos às crianças possam emergir dos efeitos directos do COVID-19, assim como as medidas para prevenir e controlar a sua propagação podem colocar as crianças em risco. Além disso, é provável que os riscos existentes de protecção à criança sejam exacerbados. Alguns grupos de pessoas são mais vulneráveis nessas circunstâncias, incluindo, como discutido nesta nota, crianças privadas de liberdade, que muitas vezes comprometeram problemas de saúde psicossocial, física e mental, vivem em condições de lotação ou falta de higiene e são mais vulneráveis a abusos e negligências.

As lições aprendidas com surtos anteriores enfatizam a necessidade de os Estados acomodarem necessidades de protecção infantil ao planear e implementar seus planos de resposta. Falha em resolver tais necessidades ou implementação atrasada de respostas coordenadas podem aumentar o sofrimento, causar prejuízos irreparáveis às crianças e podem atrasar a recuperação de comunidades inteiras.

Ao responder à pandemia do COVID-19, os Estados devem garantir que os direitos humanos de todas as crianças privadas de liberdade sejam totalmente respeitados, protegidos e cumpridos. Isso inclui fornecer cuidados e protecção adequados contra danos, inclusive adoptar medidas concretas para reduzir a superlotação de todas as instalações em que estão detidos e garantir uma colocação segura em locais não privativos da liberdade, ambientes familiares ou comunitários. Isso também significa que todas as decisões e acções relativas às crianças devem ser guiadas pelo princípio do superior interesse da criança e pelos direitos da criança à vida, sobrevivência e desenvolvimento e a ser ouvido.

Esta nota tem como objectivo fornecer aos responsáveis de detenção, informações e etapas importantes para responder ao COVID-19 através de:

1. Instituição de uma moratória sobre a entrada de novas crianças nos centros de detenção;
2. Libertação de todas as crianças que podem ser liberadas, com segurança; e
3. Proteger a saúde e o bem-estar de todas as crianças que devem permanecer detidas.

1. Compreender como proteger os Direitos das Crianças Privadas de Liberdade e evitar o aumento da Detenção de crianças Durante o surto da COVID-19

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) se aplica a todas as crianças em todos os contextos, inclusive nas situações de emergência. Todos os dias, centenas de milhares de crianças são privadas de liberdade nos centros de detenção globalmente. Enquanto qualquer um pode contrair o coronavírus (COVID-19), crianças privadas de liberdade em instalações trancadas, incluindo aquelas detidas com os seus pais ou responsáveis, nos centros de detenção de imigração<sup>ii</sup> e aquelas detidas por razões de segurança nacional<sup>iii</sup>, correm maior risco de contracção e disseminação da doença<sup>iv</sup>. Medidas impostas para controlar a disseminação do vírus e seus impactos sociais também podem afectar negativamente seu bem-estar e desenvolvimento saudável, incluindo cuidados adequados durante a detenção e apoio à família e à comunidade.

De acordo com o artigo 24 da CDC, as crianças têm direito ao mais alto padrão de saúde possível. As crianças privadas de liberdade são mais vulneráveis à contracção do COVID-19 por causa da restrição e condições em que vivem. A privação da liberdade torna mais difícil o auto-isolamento ou a prática do distanciamento físico, especialmente em instalações superlotadas e imundas onde a segurança ou infraestrutura reduz o acesso à água, saneamento e higiene básica. Crianças privadas de liberdade têm características demográficas comuns com a saúde geralmente mais precária do que a do resto da população, são mais propensas a ter ou experimentar problemas de saúde psicossocial, física e mental subjacentes e agravados pela prisão e enfrentam a falta de serviços de saúde de qualidade mesmo antes do surgimento de uma emergência. Elas geralmente recebem nutrição deficiente e não têm acesso adequado aos serviços de qualidade incluindo saúde mental e apoio psicossocial, serviços sociais e educacionais. Sob estas condições, os centros de detenção podem actuar como fonte de infecção, ampliação e disseminação do COVID-19 dentro e fora das instalações.

Os centros de detenção não apenas colocam crianças em risco grave de contrair o vírus, mas também colocam funcionários que trabalham nessas instalações (polícia, agentes penitenciários, prestadores de cuidados, assistentes sociais e trabalhadores etc.), suas famílias e comunidades em risco. Os funcionários podem não estar equipados com equipamentos de protecção. Os funcionários também podem experimentar medo e enfrentar estigma, especialmente quando ocorrem surtos nas instalações. Em vários países, o COVID-19 começou a atacar esquadras, prisões e centros de detenções de imigrantes, bem como outros lugares onde as crianças são privadas de liberdade<sup>v</sup>, e em resposta, muitos países agora têm tomado medidas preventivas para reduzir o número de crianças privadas de liberdade<sup>vi</sup>.

Além disso, medidas de prevenção e controle de saúde pública dentro dos centros de detenção podem aumentar a vulnerabilidade das crianças a um risco maior de violência, incluindo violência de género. Além disso, em muitos casos, os centros de detenção encontram-se muito distantes das famílias, casas e comunidades e a comunicação regular é muitas vezes limitada. Isso contribui para um maior medo e incerteza, afectando ainda mais a saúde e o bem-estar (incluindo o bem-estar mental e psicossocial) dessas crianças e das suas famílias. As crianças também podem enfrentar estigmas se ocorrerem surtos dentro instalações de detenção, deixando-as ainda mais para trás. Além disso, a infecção aos agentes, pode levar à equipa a redução dos níveis aceitáveis para atendimento e protecção de crianças privadas de liberdade, aumentando assim a vulnerabilidade das crianças devido à falta de supervisão e cuidados, incluindo sua vulnerabilidade à violência, abuso e negligência, e uma maior probabilidade de que elas sejam confinadas em espaços menores que são mais fáceis de controlar ou supervisionar<sup>vii</sup>.

Em alguns países, medidas para travar a disseminação do COVID 19 estão na verdade a aumentar o número de crianças privadas de liberdade e a restringir a libertação apesar de amnistias ou ordens gerais de libertação visando descongestionar instalações de detenção. Tais medidas incluem encerramento de tribunais, suspensão de julgamentos criminais ou audiências administrativas, restrições à liberdade de circulação, limitação do acesso a advogados ou famílias de crianças privadas de liberdade, encerramento de fronteiras ou alargamento do recurso à prisão preventiva em vez de pôr termo às deportações e libertar crianças usando alternativas não privativas de liberdade.

## **2. Recomendações relacionadas ao uso das medidas privativas de liberdade e emergência durante o surto do COVID-19**

### **2.1. Principais considerações para implementar a resposta das medidas de emergência**

Respostas estatais para combater a pandemia de COVID-19 para crianças privadas de liberdade, incluindo medidas de emergência baseadas nos objectivos de saúde pública, devem aderir estritamente às leis e normas dos direitos humanos internacionais. Qualquer resposta deve ser proporcional, necessária, com prazo determinado, sujeita a revisão, não discriminatória ao risco avaliado e com base no melhor interesse das crianças.

- Os Estados não devem usar medidas de emergência de maneira a restringir ou suprimir ilegalmente os direitos das crianças, incluindo a privação da sua liberdade, reconhecendo que certos direitos não são derogáveis<sup>vii</sup>;
- Os Estados devem tomar cuidado especial para lidar com as vulnerabilidades únicas de meninas e meninos, aqueles que são discriminados com base na orientação sexual ou identidade de género, crianças com deficiência, crianças migrantes / requerentes de asilo / refugiados / apátridas, crianças indígenas, crianças de comunidades de minorias étnicas, crianças em situação de rua, crianças associadas a grupos armados e forças armadas e quaisquer outros grupos vulneráveis ou marginalizados;
- Os Estados devem garantir que as medidas de emergência adoptadas para prevenir, conter ou responder ao vírus, não devem resultar em detenção continuada de crianças que deveriam ser libertadas ou um aumento no número de crianças privadas de liberdade.

### **2.2. Conformidade com a lei internacional de Direitos Humanos e padrões sobre justiça para crianças**

Os Estados continuam legalmente obrigados a cumprir a lei e os padrões internacionais de direitos humanos das crianças, incluindo:

- Como regra geral, use a prisão e detenção apenas como medida de último recurso e para o menor tempo possível;
- Acabar rápida e completamente com a privação de liberdade de crianças com base no status migratório dos seus pais, considerando que nunca é do melhor interesse da criança, e proíbe a detenção de crianças por imigração através de lei, política e prática;
- Trate todas as crianças privadas de liberdade com humanidade e respeite a dignidade inerente à pessoa humana e proteja estritamente seus devidos direitos de processo e garantias processuais. As autoridades públicas, incluindo procuradores e juízes, devem exercer seus poderes de detenção com cautela, considerando a natureza extrema da medida de detenção, a maior vulnerabilidade da criança e defendendo os melhores interesses da criança como principal consideração, particularmente no actual contexto de COVID-19. Medidas alternativas devem ser priorizadas e promovidas com todas as devidas salvaguardas para as crianças e suas famílias neste momento;

- Implementar medidas para que toda criança possa manter contacto regular com sua família por meio de correspondência e visitas;
- Proporcionar a toda criança privada da sua liberdade acesso imediato a assistência jurídica especializada e outra assistência adequada, bem como o método e meios para contestar a legalidade da privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e com prontidão sobre tal acção;
- Onde as crianças não puderem ser libertadas ou onde as medidas alternativas não forem possíveis, tome medidas concretas para melhorar e manter as condições em instalações onde as crianças são privadas de liberdade para que cumpram os padrões internacionais mínimos relevantes<sup>x</sup>, inclusive com relação à proporção de crianças / funcionários, e fornecer às crianças os serviços necessários.

### **2.3. Protecção contra a discriminação**

Os Estados devem implementar salvaguardas contra a discriminação:

- Os Estados devem fornecer às crianças privadas de liberdade acesso ao mesmo nível de assistência médica e outros serviços disponíveis para as crianças da comunidade, sem discriminação;
- Os Estados devem implementar medidas adequadas para garantir abordagens sensíveis ao género no atendimento à emergência do COVID-19 em locais onde as crianças são privadas de liberdade, inclusive atendendo às necessidades especiais de bebés e crianças privadas de liberdade com suas mães, em particular a amamentação;
- Os Estados devem fornecer às crianças privadas de liberdade as mesmas informações fornecidas às crianças da comunidade sobre a pandemia, além de como se proteger, garantindo informações acessíveis e adequadas à criança<sup>xi</sup>;
- Os Estados não devem deter as crianças que vivem nas ruas, pois reconhecer sua situação única pode impossibilitar o cumprimento de algumas medidas para impedir a propagação do COVID-19. Nesse caso, as crianças devem estar conectadas às autoridades nacionais de protecção infantil ou aos serviços não governamentais.

### **3. Recomendações para garantir a liberdade urgente, o uso de medidas alternativas e nenhuma nova entrada de crianças em detenção durante a pandemia do COVID-19**

De acordo com as obrigações vinculativas da lei internacional de direitos humanos sobre justiça infantil e crianças privadas de liberdade, e de acordo com as Directrizes Interinas da OMS para a prevenção e controle do COVID19 em prisões e locais de detenção (Directrizes de Detenção da OMS COVID-19), Directrizes da IASC Interim sobre COVID-19: Foco em Pessoas Privadas de Sua Liberdade (Orientação Interina da IASC), Padrões Mínimos de Protecção à Criança em Acção Humanitária<sup>xii</sup>, os Estados devem dar prioridade ao desvio de crianças dos processos judiciais formais e à utilização de alternativas à detenção em todas as fases do processo penal ou administrativo. Para este fim:

### 3.1. Priorizando a libertação imediata de crianças

Os Estados devem libertar imediatamente crianças que possam retornar com segurança às suas famílias e comunidades. Onde for seguro fazê-lo e levando em consideração o melhor interesse da criança, incluindo o aumento do risco de doenças na detenção e levando em consideração os pontos de vista da criança, os Estados devem priorizar a libertação de crianças privadas de liberdade para suas famílias, famílias alargadas, outros cuidados de base familiar, comunidades ou estabelecimentos de saúde adequados:

- Todas as crianças e seus cuidadores privados de liberdade juntos como resultado de um processo criminal contra o cuidador por ofensas não violentas, menores ou irrelevantes, e os que devem ser libertados ou quase no fim das suas sentenças<sup>xiii</sup>;
- Todas as crianças mantidas em prisão preventiva, independentemente do tipo de ofensa, pois elas são consideradas inocentes;
- Todas as crianças privadas de liberdade por ofensas de status (ofensas não consideradas crime se cometidas por adultos);
- Todas as crianças com maior risco de complicações devido a infecção, incluindo aquelas com condições de saúde física e mental pré-existentes;
- Todas as crianças condenadas por ofensas não violentas, menores ou irrelevantes, e aquelas devidas por libertação ou quase no fim das suas sentenças;
- Todas as crianças em centros de detenções de imigração<sup>xiv</sup>
- Todas as crianças detidas sob estruturas de segurança nacional apenas por afiliação a um grupo armado<sup>xv</sup>;
- Quaisquer outras crianças para as quais foi determinado possível e seguro ser libertado.

Deve-se considerar as ordens para efectuar a libertação em massa com base nos critérios acima e na urgência da situação.

Os Estados devem fornecer apoio e envolver-se com as famílias e cuidadores para permitir a reintegração segura das crianças, de acordo com seus melhores interesses, para suas famílias e comunidades após a restituição da liberdade usando processos de gestão de caso - incluindo: autorizações de viagem necessárias, conectando famílias e crianças aos cuidados de saúde (por exemplo, para COVID-19), serviços de saúde mental e psicossociais (atendimento clínico), serviços de prevenção e resposta à violência (inclusive com base no género), serviços educacionais e outras oportunidades.

**Etapas que os principais actores da justiça podem tomar para evitar a privação de liberdade e garantir a libertação de crianças da detenção durante a pandemia do COVID-19**

**Polícia, correcções Imigração**, guardas de fronteira e outros agentes da lei podem:

- Eliminar multas, reduzir as acusações, detenções e prisão de crianças, incluindo por medidas de confinamento, tais como a violação do recolher obrigatório / restrições de movimento
- Empregue técnicas ajustadas às crianças e sensíveis ao género ao interagir com crianças
- Desviar as crianças do sistema de justiça formal o mais cedo possível após o primeiro contacto e em vários estágios do processo judicial
- Analise os requisitos de liberdade condicional e de supervisão de crianças (especialmente visitas pessoais) para permitir o distanciamento físico, quando apropriado (por exemplo, uso de tecnologia para reuniões ou supervisão)
- Nos esforços de aplicação da legislação em matéria de imigração, examine e encaminhe imediatamente todas as crianças e famílias migrantes, asiladas e refugiadas, às autoridades de protecção, protecção e assistência infantil apropriadas

**Procuradores, advogados de defesa e de assistência jurídica** podem advogar por:

- Libertação imediata ou antecipada de crianças de todas as instalações de detenção (conforme recomendações)
- Desvio de crianças do sistema de justiça formal o mais cedo possível após o primeiro contacto e em vários estágios do processo judicial
- Uso prioritário de medidas não privativas de liberdade, incluindo alternativas a programas de detenção e desvio (conforme o caso)
- A emissão de perdões amplos, amnistias ou ordens gerais de libertação em massa

**Os tribunais** podem:

Reduzir as audiências públicas / pessoais implementando modalidades alternativas que não compreendem os direitos humanos fundamentais de uma criança a um julgamento justo.

Considerar as consequências para a saúde de qualquer sentença de custódia

Limitar e minimizar o uso de todas as sentenças de custódia para crianças (antes e depois do julgamento)

Desviar as crianças do sistema de justiça

Aumentar o uso de medidas não privativas de liberdade, incluindo alternativas à prisão e desvio (conforme apropriado)

Emitir indultos amplos, amnistias ou ordens gerais de liberação em massa

Durante o processo de liberação, os governos devem seguir as recomendações contidas nas Directrizes de contenção da COVID-19 da OMS e nas Directrizes Interinas do IASC para prevenção, contenção, gestão e tratamento adequados do vírus.

### 3.2. Impedir a entrada de novas crianças em centros de detenção

*Os Estados devem adoptar todas as medidas apropriadas para impedir novas entradas de crianças em locais de detenção.* Os Estados devem impor uma moratória imediata às detenções, prisões de crianças em situações de rua e outras novas entradas de crianças em centros de detenção. No entanto, quando uma autoridade competente determinar, considerando o melhor interesse da criança, que a admissão em uma situação de privação de liberdade é legal, necessária e proporcional às circunstâncias individuais, os Estados devem:

- Rastrear todas as crianças (e cuidadores quando elas forem detidas juntas) e tomar todas as medidas consistentes com os protocolos de saúde pública emitidos pela Organização Mundial da Saúde;
- Quando o afastamento físico, o isolamento ou a quarentena de uma criança são garantidos por razões de saúde, essas medidas devem ser tomadas em casa ou em um estabelecimento de saúde, e não em um centro de detenção.

### 3.3 Proteger a saúde e bem-estar das crianças detidas

*Os Estados devem proteger a saúde e o bem-estar contínuos das crianças que permanecem detidas.* As crianças que não estão sujeitas a medidas de liberação imediata e são privadas de liberdade durante a pandemia devem ter acesso aos serviços necessários para permitir sua saúde e bem-estar contínuos, incluindo cuidados de saúde para atender às necessidades relacionadas ao COVID-19, sem discriminação. As autoridades devem:

- Monitorar a saúde das crianças quanto aos sintomas da doença e seguir as etapas apropriadas de tratamento e contenção para qualquer pessoa que apresente esses sintomas, de acordo com as directrizes da OMS para monitoria, contenção e tratamento;
- Tomar a decisão de colocar uma criança em isolamento médico, com base apenas na necessidade médica, como resultado de uma decisão clínica e sujeita à autorização da lei ou do regulamento;
- Informar as crianças colocadas em isolamento por motivos médicos do motivo pelo qual estão sendo isoladas<sup>xvii</sup>. Se for necessário distanciamento ou isolamento físico para proteger a saúde da criança ou de outras pessoas, a quarentena em casa ou em unidade de saúde deve ser usada de acordo com as directrizes da OMS;
- Nunca colocar uma criança em confinamento solitário por qualquer motivo, pois é proibido pelo direito internacional, inclusive por motivos de saúde; o isolamento relacionado à saúde não deve ser usado de facto como confinamento solitário ou como punição;
- Proporcionar às crianças o acesso aos serviços adequados de saúde, nutrição, educação e assistência legal, além de serviços para combater à violência (incluindo a violência de género) e outros serviços

adaptados à necessidade de distanciamento físico ou outras medidas de contenção de doenças;

- Fornecer acesso aprimorado à água, saneamento, serviços e suprimentos de higiene, principalmente sabão e água, e fornecer às instalações os suprimentos de limpeza necessários para ajudar a prevenir e gerir a propagação da infecção;
- Fornecer serviços [de saúde mental e de apoio psicossocial](#) (MHPSS) personalizados, sensíveis ao sexo e adequados à idade, para crianças e seus cuidadores, incluindo aqueles com problemas de saúde mental e psicossociais pré-existentes e aqueles que sofrem angústia e medo em relação ao COVID-19;
- Implementar procedimentos para permitir que as crianças privadas de liberdade mantenham acesso e contacto regulares com seus responsáveis e familiares, incluindo:
  - Instruir os funcionários das instalações a aumentar e fornecer actualizações regulares (inclusive por telefone ou computador) às famílias sobre a localização, saúde e bem-estar da criança e suas famílias;
  - Maneiras de apoiar as crianças, de acordo com a Directriz de Detenção da OMS COVID-19<sup>xvii</sup>, para manter a conexão social, incluindo visitas pessoais de membros da família, por exemplo, prolongando o tempo de visitas e visitas surpreendentes para aumentar o distanciamento físico ou o uso da tecnologia para facilitar interações;
  - Isenção de taxas ou custos para famílias que possam estar associadas a recursos móveis ou digitais necessários para facilitar a comunicação entre as crianças e suas famílias;
  - Considerando a necessidade de emitir isenções especiais de viagem para pais e famílias para permitir a realização de visitas.
- Monitorar e ajustar o número de funcionários e prestadores de serviços disponíveis nas instalações onde as crianças são privadas de liberdade para manter pessoal suficiente para fornecer cuidados e protecção adequados às crianças e impedir que elas assumam responsabilidades excessivas relacionadas à manutenção e conservação das instalações. Caso a equipa e os prestadores de serviços estejam expostos, infectados ou doentes com a doença ou de outra forma impedidos de continuar suas funções.

Os Estados devem ser orientados pela Directriz de Detenção da OMS COVID-19 em relação às medidas de protecção e apoio (por exemplo, MHPSS, incluindo orientação de auto cuidado e apoio e serviços de atendimento da equipe para sua própria saúde mental e bem-estar psicossocial) para o pessoal das instalações de detenção<sup>xix</sup>.



### 3.4. Proteger as crianças da violência, abusos e exploração

*Os Estados devem salvaguardar os direitos das crianças e protegê-las da violência, abuso e exploração. As autoridades devem tomar medidas para proteger os direitos das crianças privadas de liberdade e minimizar vulnerabilidades à violência, abuso, negligência e exploração que possam ser exacerbadas pela doença ou medidas de contenção, ou que possam ser uma consequência secundária. As autoridades devem:*

- Desenvolver um plano coordenado abrangente para garantir uma implementação e resposta bem geridas à pandemia do COVID-19 em todo o governo e às crianças detidas, incluindo a designação da justiça infantil e dos serviços sociais como essenciais, permitindo a continuidade de tais serviços. A cooperação e a colaboração devem incluir os ministérios da justiça, segurança, interior, imigração, finanças, saúde, assistência social e educação e quaisquer outras autoridades relevantes com autoridade sobre medidas sociais e de saúde (incluindo saúde mental e assistência psicossocial), recursos, assistência jurídica e outros, e contacto com famílias e comunidades;
- Envolver as crianças no processo de desenvolvimento do plano, a fim de efectivar seu direito de expressar suas opiniões e participar de decisões que as afectem;
- Estabelecer e implementar políticas, procedimentos e mecanismos de protecção à criança, inclusive para a prevenção de violência, abuso e exploração;
- Permitir acesso e contacto regulares e contínuos entre crianças e seus representantes legais<sup>xx</sup>, por exemplo, aumentando o tempo de visitas e visitas surpreendentes para aumentar o distanciamento físico ou usar a tecnologia para facilitar as interações, mantendo a confidencialidade das interações; o uso de recursos móveis / digitais para facilitar a comunicação deve ser gratuito;
- Garantir o devido processo e garantias processuais, incluindo permitir que audiências administrativas ou judiciais relacionadas a crianças, períodos de detenção antes do julgamento<sup>xxi</sup>, e liberação continuem apesar da emergência do COVID-19 (por exemplo, soluções tecnológicas e acordos de trabalho flexíveis para permitir a presença de tribunais de emergência)<sup>xxii</sup>;
- Permitir a inspecção de todos os lugares onde as crianças são privadas de liberdade por órgãos internacionais e nacionais independentes de direitos humanos<sup>xxiii</sup>, autoridades de saúde e protecção à criança, mesmo em instalações e locais onde a infecção pode estar presente e inclusive onde indivíduos podem ser isolados por razões de saúde.

## 4. Recursos

<b><i>Orientação provisória da IASC sobre COVID-19: foco em pessoas privadas de liberdade</i></b>	Orientação operacional Sobre pessoas privadas de liberdade e COVID-19
<b><i>Orientação provisória da OMS para a prevenção e controle do COVID-19 em prisões e locais de detenção</i></b>	Directriz de detenção do COVID-19 da OMS
<b><i>EACDH COVID-19 e suas dimensões de direitos humanos</i></b>	Directrizes do Covid-19 do EACDH
<b><i>Subcomité das Nações Unidas para Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes</i></b>	Advertência do Subcomité de Prevenção da Tortura aos Estados Partes e Mecanismos Nacionais de Prevenção relacionados à Pandemia de Coronavírus (versão avançada não editada) (adoptada em 25 de Março de 2020)
<b><i>Briefing da Reforma Penal Internacional sobre Coronavírus</i></b>	Uma nota informativa que contém riscos e práticas de outros países
<b><i>Pandemia do Coronavírus da FJI: orientação para prestadores de assistência jurídica para proteger a saúde e os direitos humanos dos reclusos</i></b>	Acções que os prestadores de assistência jurídica podem adoptar para lidar com a pandemia de COVID-19 e limitar a gravidade do impacto nas pessoas detidas
<b><i>TDH Acelere a libertação de crianças da prisão</i></b>	Declaração que contém orientações referentes à libertação de crianças como consequência do COVID19
<b><i>Área de Responsabilidade da Protecção à Criança Menu de Recursos de Protecção à Criança para COVID-19</i></b>	Uma colecção de recursos de protecção à criança relacionados a uma resposta sobre o COVID-19
<b><i>Recursos da Aliança para a Protecção da Criança em Acção Humanitária no COVID-19</i></b>	Uma colecção de recursos sobre o COVID-19
<b><i>Principais mensagens e acções para prevenção e controle da doença por coronavírus (COVID-19) nas escolas</i></b>	Orientação operacional sobre a protecção de crianças e escolas do COVID-19
<b><i>Página de recursos da RIEE sobre novos coronavírus (COVID-19)</i></b>	Uma colecção de COVID-19 e educação em recursos de emergência
<b><i>Nota informativa do grupo de referência IASC MHPSS sobre os aspectos MHPSS do COVID-19</i></b>	Uma nota informativa sobre os aspectos MHPSS do novo surto de coronavírus de 2019 (COVID-19)
<b><i>Integrando mitigação e resposta a riscos de VBG</i></b>	Uma colecção de recursos / mitigação de risco de GBV pode ser encontrada aqui.

## Notas de rodapé:

<sup>i</sup> Nesta nota, as crianças "privadas de liberdade" incluem crianças que estão em "qualquer forma de detenção ou prisão ou colocação ... em um ambiente de custódia pública ou privada, da qual [elas não] estão autorizadas a sair à vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública ", de acordo com as Regras das Nações Unidas para a Protecção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana), art. 11 (b), Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 37 e Comité da CDC CG nº 24 (2019) sobre os direitos das crianças no sistema de justiça infantil (CRC / C / GC / 24), p. 8. Ver também o Estudo Global da ONU sobre Crianças Privadas de Liberdade, Resolução A / 74/136 da Assembleia Geral da ONU, que faz referência ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 2002 (art. 4) .

<sup>ii</sup> Crianças nunca devem ser detidas por razões relacionadas ao status de migração dos seus pais e os Estados devem, rápida e por completo, cessar ou erradicar a detenção de crianças por imigração. Qualquer tipo de detenção de imigração infantil deve ser proibida por lei e essa proibição deve ser totalmente implementada na prática. " Comentário geral conjunto nº 4 (2017) da Comissão de Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e nº 23 (2017) da Comissão dos Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado em relação aos direitos humanos de crianças no contexto de migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno, parágrafo 5. Veja também Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration; UNHCR's position regarding the detention of refugee and migrant children in the migration context; UNICEF, Alternatives to Immigration Detention of Children (Fevereiro de 2019); e UNHCR, Key Legal Considerations on access to territory for persons in need of international protection in the context of the COVID-19 response (16 de Março de 2020).

<sup>iii</sup> Este documento tem enfoque nas crianças privadas de liberdade nos sistemas de justiça criminal, com base na segurança nacional, inclusive nos sistemas de justiça militar, e nas detenções de imigrantes. Questões relacionadas ao COVID-19 e crianças em instalações de atendimento residencial serão tratadas por meio de orientações separadas, mas que se reforçam mutuamente (a seguir).

<sup>iv</sup> Orientação provisória da OMS para a prevenção e controle do COVID-19 em prisões e locais de detenção (Março de 2020), p.1; Veja também Comité Permanente entre Agências, Orientação Provisória COVID-19: Foco nas Pessoas Privadas de Sua Liberdade (Março de 2020); e Estudo Global das Nações Unidas sobre Crianças Privadas de Liberdade, Manfred Nowak (2019), Capítulo 6: Impactos no saúde de crianças privadas de liberdade.

<sup>v</sup> Veja também o Guia Interino da OMS sobre a prevenção e o controle do COVID-19 em prisões e locais de detenção (Março de 2020) "O esforço global para combater a propagação da doença pode falhar sem a devida atenção às medidas de controle de infecção nas prisões." Veja também CICV, COVID-19: Protegendo populações carcerárias da doença infecciosa por coronavírus (11 de Março de 2020).

<sup>vi</sup> Ver exemplos de CRIN, coronavírus e crianças detidas (26 de Março de 2020); ver também Penal Reform International, Briefing note Coronavirus: Assistência médica e direitos humanos das pessoas na prisão (16 de Março de 2020).

<sup>vii</sup> Consulte geralmente as orientações provisórias da OMS sobre a prevenção e o controle do COVID-19 em prisões e locais de detenção (Março de 2020) e no Comité Permanente da Agência. Orientação provisória COVID-19: Foco em pessoas privadas de liberdade (Março 2020); e geralmente Human Rights Watch, EUA: COVID-19 ameaça pessoas atrás das grades (12 de Março de 2020) e dimensões de direitos humanos da resposta do COVID-19 (19 de Março de 2020), pp. 8-10.

<sup>viii</sup> No mínimo, o direito à vida, o direito de ser livre da tortura e outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, o direito de ser livre da escravidão ou servidão e o direito de ser livre de aplicação retroactiva de leis penais, proibição da detenção arbitrária, expulsão colectiva e repulsão.

<sup>ix</sup> Ver o Comité dos Direitos da Criança, comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de justiça infantil, CRC / C / GC / 24 (18 de Setembro de 2019); Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil

(Regras de Pequim) GA 40/33 (29 de Novembro de 1985); Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Directrizes de Riad) GA 45/112 (14 de Dezembro de 1990); Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) GA 45/113 (14 de Dezembro de 1990); Directrizes para Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Criminal (Directrizes de Viena) Resolução do Conselho Económico e Social 1997/30 (21 de Julho de 1997); Directrizes sobre justiça em questões envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crimes, resolução 2005/20 do Conselho Económico e Social (22 de Julho de 2005); Estratégias modelo das Nações Unidas e medidas práticas sobre a eliminação da violência contra crianças no campo da prevenção ao crime e da justiça criminal (Estratégias modelo da ONU sobre VAC) GA 69/194 (18 de Dezembro de 2014)).

<sup>x</sup> Incluindo as Regras das Nações Unidas para a Protecção de Menores Privados de Liberdade (GA 45/113 de 14 de Dezembro de 1990); Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Medidas não Privativas de Liberdade (GA 45/110 de 14 de Dezembro de 1990); Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros (GA 45/111 de 14 de Dezembro de 1990).

<sup>xi</sup> Isso inclui informações acessíveis a crianças e amigáveis sobre o surto de COVID-19, sintomas da doença, como as crianças podem se proteger, opções de tratamento e outras informações relacionadas à saúde.

<sup>xii</sup> Em particular Norma 20: Justiça para crianças e Norma 11: Crianças associadas às forças armadas ou grupos armados.

<sup>xiii</sup> Crianças que moram com um cuidador principal detido ou preso - geralmente a mãe, mas às vezes também o pai ou outro cuidador principal. Veja geralmente, O Estudo Global das Nações Unidas sobre Crianças Privadas de Liberdade, Manfred Nowak (2019), Capítulo 10: Crianças que vivem em prisões com seus principais cuidadores.

<sup>xiv</sup> Inclui crianças (desacompanhadas, separadas ou com suas famílias) e famílias em centros de detenção de imigração antes da remoção, onde as deportações foram suspensas devido à situação do COVID-19. Ver, por exemplo, Conselho da Europa, declaração do Comissário apela à libertação de detidos de imigração enquanto a crise do COVID-19 continua (26 de Março de 2020)

<sup>xv</sup> As crianças detidas com base em uma real ou suposta associação à forças armadas ou grupos armados, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, são vítimas de uma das seis violações graves dos direitos da criança em situações de conflito armado e devem ser tratadas como tal. (Protocolos adicionais das convenções de Genebra, Art. 77 (2) AP I; art. 4 (3) AP II; ver também Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2427 (2018)).

<sup>xvi</sup> Isso inclui crianças em detenção de imigração, onde a primeira prioridade é a sua libertação imediata das instalações de detenção.

<sup>xvii</sup> Veja, por exemplo, NASP e NSAN, Conversando com crianças sobre o COVID-19 (Coronavírus): um recurso para os pais.

<sup>xviii</sup> Orientação provisória da OMS para a prevenção e controle do COVID 19 em prisões e locais de detenção (Março de 2020), pp.8, 15 e 21 22; Veja também Comité Permanente entre Agências, Orientação Provisória COVID-19: Foco nas pessoas privadas de liberdade (Março 2020)

<sup>xix</sup> Orientação provisória da OMS sobre a prevenção e controle do COVID-19 em prisões e locais de detenção (Março de 2020); e grupo de referência do Comité Permanente Interinstitucional para Saúde Mental e Apoio Psicossocial em Situações de Emergência, nota informativa sobre o tratamento da saúde mental e aspectos psicossociais da versão 1.1 do surto COVID-19 (Fevereiro de 2020)

<sup>xx</sup> Crianças que procuram asilo ou refugiados, inclusive em casos de detenção, têm o direito de entrar em contacto com o ACNUR, consulte as Directrizes de Detenção do ACNUR para 2012 e a Conclusão do ACNUR ExCom, nº 85 (XLIX), 1998.

<sup>xxi</sup> No caso de crianças, a detenção antes da triagem não deve ser usada, excepto como último recurso, nos casos mais graves após a libertação, a colocação e o desvio da comunidade terem sido seriamente considerados, consulte Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral No. 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de justiça infantil (2019) CRC / C / GC / 24, parágrafo 86.

<sup>xxii</sup> Ver, por exemplo, a Fundação Jurídica Internacional, Pandemia de Coronavírus: orientação para prestadores de assistência jurídica para proteger a saúde e os direitos humanos dos detidos (Março de 2020).

<sup>xxiii</sup> Orientação provisória da OMS sobre a prevenção e controle do COVID 19 em prisões e locais de detenção (Março de 2020), p. 5; Comitê Permanente Inteligências, Orientação Provisória COVID-19: Foco nas pessoas privadas de liberdade (Março 2020); e Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Assessoria do Subcomitê de Prevenção da Tortura a Estados Partes e Mecanismos Preventivos Nacionais relacionados à Pandemia de Coronavírus (versão antecipada não editada) (adoptada em 25 de Março de 2020)

### Apoio de:

